

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

*Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.*



CD/20061.59022-00

### **EMENDA N.**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 26. ....

§1º-C Os percentuais de redução a que se referem os §§1º, 1º-A e 1º-B:

III - serão aplicados aos empreendimentos de fonte hídrica, desde que, no prazo de 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste inciso, tenham sido publicados pela ANEEL o registro de adequabilidade aos estudos de inventário e o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A previsibilidade de regras é importante sinal para a expansão da geração. Para garantir antecipadamente a todos os investidores a certeza sob qual regime de incentivos o empreendimento estará sujeito, é essencial que a transição considere também àqueles em processo de autorização pela ANEEL.

Essa caracterização mais exata sobre o regime de incentivos de empreendimentos futuros é fundamental para minimizar a insegurança quanto ao retorno dos projetos que estarão próximos à fase de outorga durante a transição entre os dois regimes, afastando a retração de investimentos no período. A presente proposição aplica incentivos econômicos corretos para que não haja ruptura no ciclo de expansão

de geração de fonte hídrica e para a mitigação da possibilidade de projetos economicamente não sustentáveis.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



CD/20061.59022-00